



Câmara Municipal de Porto Alegre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. Nº 2663/12

PLL Nº 201/12

PARECER Nº 233 /13 – CCJ

Inclui parágrafo único no art. 7º da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1988 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, adequando a legislação municipal à federal, em especial ao Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências -, alterada pela Lei nº 8.323, de 7 de julho de 1999, determinando que a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) tenha em sua composição 1 (um) advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul (OAB-RS).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

Conforme dispõe o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 10, “A matéria objeto da proposição, infere-se dos preceitos legais indicados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, sob tal enfoque, óbice legal à tramitação. Contudo, na forma do que dispõe a Lei Orgânica, no artigo 94, incisos IV e VII, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal. Bem como a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública, preceitos que, vênha concedida, restam afetados pelo conteúdo normativo do projeto de lei.”

Informamos, contudo, que o autor do Projeto de Lei contestou o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 12, manifestando-se assim “Da leitura atenta do presente Projeto de Lei extrai-se que este não cria Jari, nem a estrutura, competência que continua sendo do Executivo. As Jaris (Juntas Administrativas de Recursos de Infrações) já estão criadas e estruturadas. Assim, o presente projeto visa à melhoria de todos os órgãos existentes na cidade de Porto Alegre.”

RD 7.1



PARECER Nº 233 /13 – CCJ

De outro lado, ressaltamos que a Proposição é sobremaneira meritória. Assim sendo, e reconhecendo não ser de competência desta CCJ a análise do mérito das proposições a elas submetidas, exorbitamos de nossa competência e enfatizamos, por justiça, a importância do presente Projeto de Lei.


Isso posto, como é dever de ofício desta Comissão examinar os aspectos constitucionais, regimentais e legais, manifestamos nosso Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 4 de outubro de 2013.

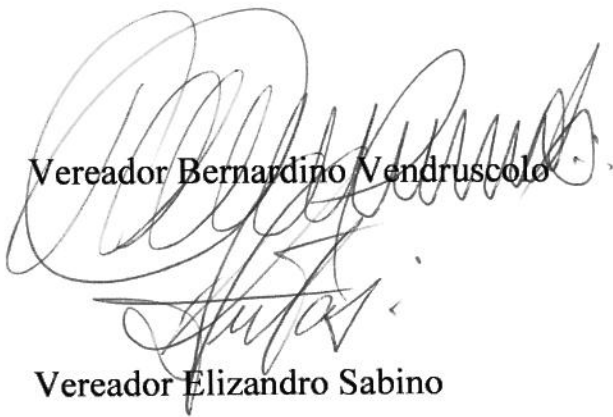


**Vereador Nereu D'Avila,
Relator.**

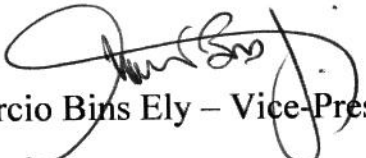
Aprovado pela Comissão em 15 - 10 - 13



Vereador Reginaldo Pujol – Presidente



Vereador Bernardino Vendruscolo



Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino



Vereador Alberto Kopitke



Vereador Waldir Canal